



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto: Impugnação
Subassunto ...: Impugnação Edital
No.Processo...: 2017/10/006701
Data Protoc ...: 18/10/17
Hora.....: 16:36
Requerente.: FA Recursos Humanos LTDA
Numero.....: 903
Complem.....: Sala 414
Bairro.....: Parque Brasília
CEP.....: 94950000
Cidade.....: Cachoeirinha-RS
Logradouro.....: Avenida General Flores da Cunha
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:Q7DYQ5H
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicita Impugnação de edital de concorrência n° 004/2017 ,conforme documentos em anexo

Fone: 32394289

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 18 de outubro de 2017

Assinatura do Requerente

AO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS
SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL DE CONCORRENCIA N° 004/2017

FA RECURSOS HUMANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 12.399.533/0001-77, com sede Avenida General Flores Da Cunha, 1.320, Sala 607, Vila Imbui, Cachoeirinha, RS, CEP 94910-002, na qualidade de licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

DOS FATOS

De acordo com preâmbulo do ato convocatório em epígrafe, o Município de Triunfo promove o certame licitatório para contratação dos serviços comuns de limpeza urbana, na modalidade denominada concorrência:

O MUNICÍPIO DE TRIUNFO, por meio da Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, torna público aos interessados que, de acordo com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estará recebendo, no dia **23 de outubro de 2017, às 10h**, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, sala de licitações, situada à Rua XV de

Novembro, n.º15, CEP 95840-000, Centro, em Triunfo, RS, os envelopes de documentação e propostas para a licitação, autorizada pelo processo nº 1306/2017, por meio da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria n.º 400/2017 de 20/0004/2017, na modalidade de **CONCORRENCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**. (Negrito original)

A instituição de licitação na modalidade pregão a nível nacional ocorreu com a Lei 10.520/02. Cada unidade federativa poderá, sem burlar a norma geral, tratar do assunto por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Nos termos do § 2º do art. 2º da lei referida, poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. A partir do momento que se utiliza desses recursos, criando o pregão eletrônico, este se torna obrigatório.

A União regulamentou o pregão na forma eletrônica pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Conforme o artigo 4º, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. Não importa o valor do contrato ou a complexidade do objeto, indispensável que se caracterize como bem ou serviço comum.

Como aventado, caracterizando-se os bens ou serviços como comuns, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002), a sua utilização será obrigatória.

Flagrantemente, no presente caso, a modalidade eleita se dá como instrumento de restrição ao caráter competitivo do certame, como pode se notar no item 3.4, III, ao exigir garantia de

proposta no valor de R\$ 14.457,12 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, doze centavos), uma vez que na modalidade pregão há expressa vedação da exigência de garantia de proposta, conforme o inciso I do artigo 5º da Lei 10.520/2002:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta; (grifamos)

Em sendo utilizada a modalidade obrigatória, que no caso é o pregão, estaria vedada a exigência do item 3.4, III, ampliando a participação de empresas interessadas, onde a exigência abaixo reproduzida é restritiva ao caráter competitivo do certame, com nítidos sinais de direcionamento da contratação:

III - Comprovação do recolhimento do valor referente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação se dará nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 da Lei 8666/93, a título de **GARANTIA DE PROPOSTA**. O valor estimado para a contratação é de R\$ 1.445.711,74 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

Da mesma sorte a exigência do item 3.4, II, ao exigir a comprovação de índices fora dos padrões usuais:

II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o licitante apresentar, já calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:

- n.1) Índice de Liquidez Corrente (LC)
- n.2) Índice de Liquidez Geral (LG)
- n.3) Solvência Geral (SG)

Referente ao último exercício social. Tais indicadores deverão ser calculados como segue:

$$LC = (AC / PC)$$

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$SG = (AT - DA) / (PC + ELP)$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

DA = Despesas Antecipadas

PLA = Patrimônio Líquido Ajustado = (Patrimônio Líquido – Despesas Antecipadas + Resultado de Exercícios Futuros).

Os valores mínimos para tais indicadores são:

$$LC > 1,20$$

$$LG > 1,20$$

$$SG > 1,20$$

Mostra-se demasiada, sem justificativa e abusiva a exigência do item 3.4, II requerendo a comprovação de índices econômicos superiores a 1,20 para habilitação em procedimento licitatório, quando usualmente tais índices exigidos são de que sejam iguais ou superiores a 1 (um).

Este é o entendimento consolidado na Egrégia Corte de Contas da União:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. MULTA. [...] A argumentação relativa aos índices para comprovação da boa situação financeira da empresa, da mesma forma, apoia-se na suposta complexidade da obra, sem qualquer justificativa. Ao contrário do afirmado pelos responsáveis, **o edital não está conforme a legislação, que veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados.** No presente caso, foi grande a diferença entre esses índices (usualmente

adotados) e os exigidos pela empresa, conforme demonstrado pela unidade técnica. [...] **Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados,** o que não foi realizado. (ACÓRDÃO Nº 2299/2011 – TCU – Plenário, Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências que acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.**

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Ainda, a doutrina de Marçal Justen Filho, explicitando que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O **exame das condições do direito de licitar** é denominado, usualmente, de ‘habilitação’.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a **habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Neste sentido, a 8.666/93 estabelece os limites das exigências de habilitação em uma licitação, em especial a limitação prevista no artigo 31, § 5º:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifamos)

Não obstante, no presente processo, a exigência atacada no edital, viola sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão, além de constituir ato ilegal, demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

Conforme demonstrado, imperioso que o item 3.4, II do Edital seja retificado, reduzindo os índices econômicos para a comprovação de valor igual ou superior a 1,0 (um), conforme usualmente requerido em procedimentos licitatórios, em atendimento a Súmula nº 222 do TCU:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a) que a modalidade eleita seja retificada para o pregão, presencial ou eletrônico;

b) que o item 3.4, II do Edital seja retificado, reduzindo os índices econômicos exigidos para a comprovação de valor igual ou superior a 1,0 (um), conforme usualmente requerido em procedimentos licitatórios;

c) que o item 3.4, III do Edital seja suprimido, sob pena de anulação do certame e da futura contratação;

d) no caso de indeferimento, a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2017.


FA RECURSOS HUMANOS LTDA.

Handwritten signature

338002512

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO

Nome: **FERNANDO PAGGIARIN ZANELLA**

CPF: **6052371421 SSP/DL RS**

DATA NASCIMENTO: **15/08/1975**

FILIAÇÃO: **NELSON ZOLETTI ZANELLA**
GIANNINA PAGGIARIN ZANELLA

PERMISSÃO: **15/08/1975**

VALIDADE: **03/03/1994**

1ª Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 6701

Requerente: FA Recursos Humanos LTDA

Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	18/10/2017	Para análise e providências

Triunfo, 19 de outubro de 2017.



Departamento de Protocolo



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017.

Aos vinte dias do mês de outubro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pela empresa FA RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 12.399.533/0001-77 o qual passamos a análise a seguir:

A empresa FA RECURSOS HUMANOS LTDA solicita a alteração da modalidade de licitação, passando a adotar o Pregão e não exigindo a garantia da proposta; solicita a alteração dos índices contábeis para 1,0; a supressão da cláusula que exige a garantia de proposta.

Passamos a análise das alegações:

A escolha das modalidades das licitações a serem realizadas pela Administração é uma prerrogativa dela, que analisa diversos fatores para tal escolha. Não se encontra ilegalidade na adoção de uma concorrência ao invés de um pregão. A escolha da concorrência encontra amparo na Lei Federal 8666/93, respeitando seus prazos e exigências que ali estão expostas.

Quanto à exigência de índices contábeis a mais alta corte de contas do país já se posicionou no acórdão no voto do relator o Ministro José Múcio Monteiro:

8. Lembro aqui do Acórdão 1.214/2013-Plenário, que traz análise percutiente **sobre possíveis melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal**, em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade do contrato, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método dos quocientes.

9. Menciona-se ali, ainda, que **algumas contratações, pela própria natureza de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos e**



índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para a sua boa consecução, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas certamente menores. (Grifo Nosso)

Quanto à garantia de proposta, a mesma encontra guarida legal no artigo 31 da lei federal 8666/93, aqui listado abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sendo assim, **não acolhemos** o pedido da empresa visto que não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades que causassem a nulidade do mesmo.

Triunfo, 20 de outubro de 2017.

André Bon Balsemão
Membro

Valdair Alff Barcelos
Presidente